



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020
(APENSADOS)**

“Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”
(PL./0097.4/2020)

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

“O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000’.”
(PL./0099.6/2020)

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0097.4/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, e do Projeto de Lei nº 0099.6/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, os quais tramitam conjuntamente (sob o regime do Sistema de Deliberação Digital - SDD, instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020), apensados, conforme deliberação desta Comissão por tratarem de temas conexos (a teor do art. 216 do Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 0097.4/2020 prevê que o Poder Público, durante a decretação de calamidade pública, priorize, ao máximo, efetuar suas compras de: (I) microempresas; (II) empresas de pequeno porte; (III) agricultores familiares; e (IV) empreendedores familiares rurais, desde que estabelecidos no Estado; nos termos



da Lei Complementar nacional nº 123 ¹ e da Lei nacional nº 11.326 ², ambas de 2006.

Na Justificativa acostada às fls. 04/06 dos respectivos autos, o Deputado Autor aduz que o PL 0097.4/2020 trata-se de;

[...] um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia real, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.

[...]

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 0099.6/2020 pretende estabelecer uma política de compras governamentais emergenciais, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica e orgânica, de produtores radicados no Estado, durante a permanência do atual estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Depreende-se da Justificativa do PL 0099.6/2020 (à fl. 03 dos respectivos autos), que este tem por objetivo a adoção de;

[...] medidas para que a cadeia econômica dos agricultores familiares, produtores agroecológicos, produtores de alimentos orgânicos, sejam fortalecidos (*sic*) nesse momento tão difícil para todo o mundo.

[...]

Ambas as proposições foram admitidas, por unanimidade, na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça ocorrida no dia 7 de abril, e, posteriormente, encaminhadas a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

¹ Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.

² Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.



É o relatório.

II – VOTO

Passo à apreciação das proposições, delimitado à competência deste órgão fracionário, ou seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e V, e 144, II, do Regimento Interno.

Inicialmente, repriso que as proposituras em voga almejam que o Poder Público adquira, quando em estado de calamidade, produtos de pequenos fornecedores catarinenses, com o fim de estimular a economia do Estado.

De pronto, afasto qualquer óbice de ordem orçamentária, uma vez que a conformação ao orçamento e a disponibilidade financeira compõem fase preliminar das licitações que, imperativamente, precederão às aquisições públicas a que se referem os Projetos, ou seja, serão verificadas pelo ordenador antes de qualquer contratação.

Além disso, ambas as propostas de lei tratam, especificamente, de atos administrativos que ocorrerão durante calamidade pública declarada, situação esta que elide o cumprimento de certas obrigações de responsabilidade fiscal e de princípios gerais da licitação, tal como ilustrado a seguir:

I) Dispensa do cumprimento das metas fiscais, fixadas na LRF;

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



[...] ³

(grifos acrescentados)

II) Tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, disposto no Capítulo V da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em convergência ao prescrito no art. 170, IX, da Constituição Federal;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

III) Dispensa da licitação no caso geral, conforme Lei das Licitações;

e

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

[...]

IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...] ⁴

(grifos acrescentados)

IV) Dispensa da licitação no caso específico, conforme determina a Lei federal nº 13.979, de 2020.

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

⁴ Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.



Art. 4º **É dispensável a licitação para aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
[...] ⁵

(grifo acrescentado)

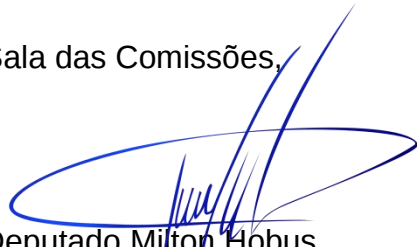
Desse modo, entendo que as proposições em análise cumprem os requisitos de observação obrigatória por este Colegiado, estando, portanto, aptas à continuidade de tramitação.

Quanto ao mérito, corroboro as ponderações dos Deputados Autores, manifestando-me pela convergência das matérias ao interesse público, vez que visam à proteção e ao fomento da atividade econômica dos pequenos produtores e empresários catarinenses.

No entanto, por versarem sobre tema conexo, proponho nova redação para aglutinar os Projetos de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, parte inicial, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação dos Projetos de Lei nºs 0097.4/2020 e 0099.6/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, por entendê-los compatíveis com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atendem ao interesse público.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator

⁵ Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI
Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020**

Os Projetos de Lei nºs 0097.4/2020 e 0099.6/2020 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 e 0099.6/2020

Dispõe sobre as aquisições públicas de produtos fornecidos por microempresa, empresa de pequeno porte e pela agricultura local, durante a vigência de calamidade pública declarada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Enquanto vigorar a decretação de estado de calamidade pública, o Estado priorizará a aquisição de produtos de fornecedores estabelecidos em Santa Catarina, classificados como:

- I – microempresa;
- II – empresa de pequeno porte;
- III – agricultor familiar;
- IV – empreendedor familiar rural;
- V – produtor agroecológico; ou
- VI – produtor de alimentos orgânicos.

§ 1º Serão beneficiários do disposto nesta Lei os fornecedores definidos no art. 3º da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 3º da Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º O disposto no *caput* poderá ser prorrogado até que superados os passivos econômicos decorrentes da crise que ensejou a calamidade pública.

Art. 2º Não serão considerados beneficiários desta Lei, aqueles contratados na condição de terceiro.

Art. 3º Os organismos do Poder Público Estadual organizarão suas compras relacionando critérios e métodos legais que otimizem os resultados pretendidos por este dispositivo legal.

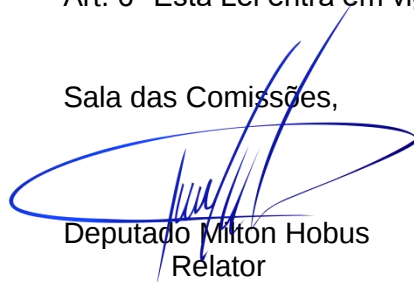
Art. 4º O relatório de contas de cada órgão do Poder Público Estadual, dedicará título especial dispondo sobre os critérios adotados e os respectivos resultados, nos períodos fiscais compreendido pela situação calamitosa.



Art. 5º O infrator sujeita-se a indenização proporcional ao dano deflagrado ao beneficiário negligenciado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator